

Escola de Contas e Capacitação Professor Pedro Aleixo  
**Biblioteca Conselheiro Aloyzio Alves da Costa**

**SÚMULA 74 (MODIFICADA NO D.O.C. DE 05/05/11 – PÁG. 10 - MANTIDA NO D.O.C. DE 07/04/14 – PÁG. 04)**

Os proventos de Serventuário e Auxiliar da Justiça, que se aposentaram até 20/01/1993, não podem exceder ao valor do nível de vencimentos do cargo de Juiz de Direito da Comarca respectiva.

REFERÊNCIAS NORMATIVAS:

- Art. 309, § 1º da Lei Estadual nº 3.344, de 14/01/65;
- Art. 112 da Lei Estadual nº 11.050, de 19/01/93.

**Redação Anterior** (Publicada no “MG” de 20/12/89 - pág. 23 – Ratificada no “MG” de 23/04/02 – pág. 30 – Mantida no “MG” de 26/11/08 – pág. 72)

Os proventos de Serventuário e Auxiliar da Justiça não podem “exceder ao valor do nível de vencimentos do cargo de Juiz de Direito da Comarca respectiva”.

REFERÊNCIAS NORMATIVAS:

- Art. 309, § 3º da Lei Estadual nº 3.344, de 14/01/65;
- Art. 311, § 1º da Lei Estadual nº 3.344, de 14/01/65;
- Art. 312, parágrafo único da Lei Estadual nº 3.344, de 14/01/65.

PRECEDENTES:

- Aposentadoria nº 40.792, sessão de 04/05/77;
- Aposentadoria nº 1.134/87, sessão de 04/08/87;
- Aposentadoria nº 1.598/87, sessão de 21/08/87;
- Aposentadoria nº 7.187/88, sessão de 11/07/89;
- Aposentadoria nº 92/89, sessão de 10/10/89.